



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.268 - SC (2010/0039184-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NELSON LUIZ DAMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EZEQUIEL SILVA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. BOTIJÃO DE GÁS. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 40,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. No caso, tentou-se subtrair um botijão de gás, avaliado em R\$ 40,00, tendo sido a *res* recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas integrantes da Terceira Seção.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem de habeas corpus, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo-a, a Turma, verificando-se empate na votação, prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão." Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/RS).

Votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.268 - SC (2010/0039184-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Eziquel Silva dos Santos**, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu provimento à Apelação Criminal n. 2009.047050-3, interposta pelo *Parquet*, para determinar o prosseguimento do feito em desfavor do paciente, dando-o como incurso no art. 155, § 1º, do Código Penal.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a conduta imputada ao paciente seria materialmente atípica, à luz do princípio da insignificância, não ensejando, pois, a intervenção do Direito Penal.

Destaca que o bem subtraído – botijão de gás – foi avaliado em aproximadamente em R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo que, "em vista da prisão em flagrante do acusado, o referido objeto havia sido imediatamente devolvido à vítima sem causar-lhe qualquer espécie de dano significativo" (fl. 3).

Argumenta que condições pessoais do agente não poderiam impedir a aplicação do princípio da insignificância.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse cassado o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão que rejeitou a denúncia e, consequentemente, determinando o trancamento da Ação Penal n. 079.09.002879-0, da Vara Criminal de Videira/SC.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.268 - SC (2010/0039184-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal, narrado nos seguintes termos (fls. 10/11):

[...] no dia 29 de maio do corrente ano, por volta das 06h, o denunciado, ao verificar que o portão da residência da vítima Vadislau Kosak estava encostado e que ele e sua família estavam repousando, adentrou no local e subtraiu um botijão de gás [...].

Com isso, tendo o denunciado subtraído para si coisa alheia móvel, durante o repouso noturno, infringiu o disposto no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

O Juiz singular da Vara Criminal de Videira/SC absolveu sumariamente o paciente, por entender que o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III, do CPP), em decisão assim fundamentada (fls. 63/68):

[...]
É nesse contexto que se encaixa o "crime de bagatela", subsumido ao "princípio da insignificância", em que a eventual imposição de pena privativa de liberdade culminaria com uma inarredável desproporcionalidade à repercussão social da conduta que, embora formalmente típica, não constitui objeto de reprovação social.

[...]
E essa orientação é em tudo aplicável à espécie, em que, como visto, o réu, preso há 1 mês e 22 dias, é acusado de ter furtado um botijão de gás com "meia carga" [...], avaliado em aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais!!!) - já que um botijão de gás carregado vale R\$ 80,00 - e imediatamente restituído à vítima.

[...]
No mais, é verdade que as certidões de fls. 26-33 atestam que o réu está longe de ser um cidadão modelar, mas o fato é que "as circunstâncias de caráter eminentemente pessoal não interferem no reconhecimento do delito de bagatela, uma vez que este está relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto, e não com a pessoa do acusado, que não pode ser considerada para a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de incorrer no inaceitável direito penal do autor, incompatível com o sistema democrático" [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em arremate, portanto, o ínfimo valor da coisa subtraída - aproximadamente R\$ 40,00 - afasta a "justa causa para o exercício da ação penal", o que, na forma do inciso III do art. 395 do CPP, implica a rejeição da denúncia.

[...]

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito em desfavor do paciente, dando-o como incurso no art. 155, § 1º, do Código Penal, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 98/100 – grifo nosso):

Da decisão verifica-se que o magistrado absolveu sumariamente o acusado por ter ele praticado conduta considerada atípica (art. 397, III, do CPP).

Fundamentou o julgado no ínfimo valor da *res furtiva*, o que justificaria o reconhecimento do princípio da insignificância, ressaltando que as circunstâncias de caráter pessoal não devem impedir a concessão de tal benesse.

Data venia da r. sentença, o recurso merece ser acolhido.

Isso porque, muito embora o objeto subtraído seja de pequeno valor - R\$ 40,00 (quarenta reais), conforme termo de avaliação de fl. 19 -, como também por não ter havido qualquer ofensa a bem jurídico, pois a vítima recuperou a *res*, este Sodalício entende que o aludido princípio não é afeto àqueles que fazem do crime algo corriqueiro em sua vida. Vejamos:

[...]

E, como a certidão de fls. 26 a 28 **revela o envolvimento do acusado em vários crimes contra o patrimônio, possuindo, inclusive, condenações com trânsito em julgado**, reconhecer o princípio da bagatela, *in casu*, seria o mesmo que consagrar a impunidade e instigar a criminalidade.

Com efeito, há que se ter em conta que o princípio debatido "*tem por objeto a não condenação em crimes socialmente irrelevantes, cujas sanções são desproporcionais ao ato praticado*" [...], e não a impunidade daquele que faz do crime seu meio de vida, de modo que incabível a aplicação do beneplácito em favor do réu.

[...]

Desta feita, podendo o reconhecimento antecipado do princípio da insignificância comprometer a paz e a segurança social, é de ser cassado o édito absolutório para que o processo retome seu regular trâmite.

O caso dos autos trata da subtração de um botijão de gás "com meia carga", avaliado em aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais), em que houve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição do bem à vítima (fl. 64), o que, em princípio, autorizaria a aplicação do princípio da insignificância.

Não obstante, a Corte estadual deu provimento ao recurso ministerial especialmente sob o argumento de que "a certidão de fls. 26 a 28 revela o **envolvimento do acusado em vários crimes contra o patrimônio, possuindo, inclusive, condenações com trânsito em julgado**", de maneira que "reconhecer o princípio da bagatela, *in casu*, seria o mesmo que consagrar a impunidade e instigar a criminalidade" (fl. 99).

Quando do julgamento do Ag n. 559.904-QO, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 26/8/2005), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* de ofício, sob o fundamento de que, para a incidência do princípio da insignificância, deveriam ser analisados apenas aspectos objetivos do fato. Eis a ementa do referido julgado:

I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e *habeas corpus* de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de *habeas corpus* de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000).

III. Descaminho considerado como "crime de bagatela": aplicação do "princípio da insignificância". **Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada**, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310).

IV. Concessão de *habeas corpus* de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia.

A partir desse entendimento, reafirmado em posteriores julgamentos, em princípio somente se poderia cogitar da análise de circunstâncias de caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal quando elas constituíssem elementar do tipo, pois, caso contrário, a configuração do crime não se daria em razão dos fatos, mas sim da pessoa que o tivesse praticado.

Não obstante isso, em inúmeros julgados, o próprio Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, mesmo que praticado crime de pequena monta.

Ao julgar o HC n. 102.088/RS (DJ 21/5/2010), a Ministra Cármen Lúcia, Relatora, destacou que "o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se estivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida", tendo acrescentado que:

O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

Desse modo, o criminoso contumaz apresenta comportamento reprovável que não pode ficar imune ao direito penal e sua conduta deve ser considerada materialmente típica [...]

Com efeito, não se pode olvidar de que a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e aferir a necessidade, ou não, da utilização do Direito Penal como resposta à conduta do agente.

Assim, não se desconhece que, diante dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, segundo os quais devem ser tutelados apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente se legitima a criminalização de uma conduta se for o meio indispensável para a preservação de determinado bem jurídico, em casos que efetivamente impliquem lesões de significativa gravidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo, porém, que o pequeno valor da *res furtiva* não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

Na espécie dos autos, não há como se concluir pela ausência de interesse estatal na repressão do delito perpetrado pelo paciente, por não se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete novos delitos.

Com efeito, o Tribunal de origem destacou que o paciente possui envolvimento em diversos crimes contra o patrimônio, possuindo, inclusive, condenações anteriores transitadas em julgado (fl. 99).

E, da análise da folha de antecedentes criminais do paciente – aqui colacionada às fls. 38/45 –, verifica-se que o paciente é **multirreincidente em crimes patrimoniais, visto que ostenta condenações definitivas anteriores pela prática dos crimes de roubo majorado, roubo duplamente majorado, furto qualificado, tentado e consumado e furto simples, indicativos de que o seu envolvimento com o ilícito, especialmente com crimes contra o patrimônio, não é esporádico.**

Assim, não se pode tratar um criminoso habitual, que faz do crime seu meio de vida, da mesma forma que um indivíduo que, em ocasião única, venha a praticar uma conduta penalmente irrelevante (STF, HC n. 100.240/RJ, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 2/3/2011).

Aliás, esse entendimento também foi externado quando do julgamento do HC n. 100.690/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJe 4/5/2011), em que o paciente foi condenado pela prática de tentativa de furto de 2 DVDs, avaliados em R\$ 34,90, cometida em um *shopping* de Minas Gerais. Na ocasião, destacou o Ministro Relator que, "se considerarmos, de forma isolada, o valor do objeto da *res*, nós concluiremos que há insignificância e que a própria sociedade não tem interesse nessa espécie de persecução criminal", tendo, no entanto, concluído pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, "uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o condenado se mostrou reincidente na prática de pequenos furtos".

De fato, o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou à prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, em que se afastou a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou inclinados à prática delitiva:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE PROCESSADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, **um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente**.

II – Embora o paciente não seja tecnicamente reincidente, **tem personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, o que impede o atendimento de um dos requisitos exigidos por esta Corte para a configuração do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente**.

III – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

IV – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

V – *Ordem denegada*.

(HC n. 107.138/RS, Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 27/5/2011 – grifo nosso)

Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Furto. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. **Reincidência e habitualidade delitiva comprovadas**. Ordem denegada.

Reconhecidas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é significativamente agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo suficiente para inviabilizar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

Ordem denegada.

(HC n. 97.007/SP, Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 31/3/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3. **O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável.**

4. **O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.**

5. **O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.**

6. Ordem denegada.

(STF, HC n. 102.088/RS, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21/5/2010 – grifo nosso)

Ainda, colaciona-se o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RES FURTIVAE DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA TURMA.

1. Na hipótese dos autos, a despeito do reduzido valor da *res furtivae* - no caso, 12 barras de chocolate, avaliadas em R\$ 45,00 -, não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Recorrente - reincidente na prática de crime contra o patrimônio.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. **De fato, constatada a reincidência do Agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a habitual prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma.** Por conseguinte, a desconsideração dessas circunstâncias implicaria em verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal e desta Turma.

4. Conclui-se que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.220.093/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/10/2011 – grifo nosso)

Apenas destaque-se que não desconheço a existência de julgados desta colenda Sexta Turma no sentido de que "não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais favoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso" (HC n. 203.285/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/6/2011). A repetição, porém, de processos desta natureza me faz repensar os limites da 'insignificância'.

De fato, a simples existência de uma condenação definitiva anterior ou de um processo em andamento não poderia, por si só, impedir o reconhecimento do crime de bagatela. Não obstante, **a multirreincidência em condutas contra o mesmo bem jurídico tutelado pelo Estado, como verificado na hipótese dos autos, possui, a toda evidência, importância penal, haja vista o elevado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de reprovabilidade do comportamento do agente, sob pena de se estimular a impunidade daqueles que vivem da prática de pequenos delitos.

Ademais, não se pode olvidar de que o princípio da insignificância foi concebido tão somente para impedir que desvios de conduta **isolados** mereçam a atuação do Direito Penal, e não para legitimar constantes condutas desvirtuadas. Aliás, consoante julgado deste Superior Tribunal, "A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma" (HC n. 196.600/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2011).

Vale, ainda, reproduzir ementa da lavra do Ministro Ayres Britto por ocasião do julgamento do HC n. 109.134:

É possível listar diretrizes de aplicação do princípio da insignificância, a saber: a) da **perspectiva do agente**, a conduta, além de revelar uma extrema carência material, ocorre numa concreta ambiência de vulnerabilidade social do suposto autor do fato; b) do **ângulo da vítima**, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia; c) **quanto aos meios e modos de realização da conduta**, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros. Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do *modus procedendi* que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica; d) **desnecessidade do poder punitivo do Estado**, traduzida nas situações em que a imposição de uma pena se autoevidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desbordamento de qualquer idéia de proporcionalidade; e) finalmente, o objeto material dos delitos patrimoniais há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfalcar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente que aquele que tem por opção a vida criminosa, como no caso concreto, não revela uma extrema carência material nem um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua prostração, o que revela um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica. Ausentes essas circunstâncias, essenciais na visão do Ministro Aires Brito para caracterizar a insignificância, não há como reconhecê-la.

Por fim, tem-se que o simples fato de ter havido a restituição do bem à vítima não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto a ausência de prejuízo material deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.268 - SC (2010/0039184-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : NELSON LUIZ DAMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EZEQUIEL SILVA DOS SANTOS

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.268 - SC (2010/0039184-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : NELSON LUIZ DAMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EZEQUIEL SILVA DOS SANTOS

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O objeto desta impetração cinge-se ao reconhecimento da atipicidade material da conduta em tela.

O Juiz de primeiro grau absolveu sumariamente o paciente, entendendo faltar justa causa para a ação penal, ante o ínfimo valor do bem subtraído - cerca de R\$ 40,00.

O Tribunal de origem, contudo, deu provimento ao apelo ministerial, determinando o prosseguimento do feito, nestes termos (fls. 98/100):

Data venia da r. sentença, o recurso merece ser acolhido.

Isso porque, muito embora o objeto subtraído seja de pequeno valor - R\$ 40,00 (quarenta reais), conforme termo de avaliação de fl. 19 como também por não ter havido qualquer ofensa a bem jurídico, pois a vítima recuperou a res, este Sodalício entende que o aludido princípio não é afeto àqueles que fazem do crime algo corriqueiro em sua vida. Vejamos:

(...)

E, como a certidão de fls. 26 a 28 revela o envolvimento do acusado em vários crimes contra o patrimônio, possuindo, inclusive, condenações com trânsito em julgado, reconhecer o princípio da bagatela, in casu, seria o mesmo que consagrar a impunidade e instigar a criminalidade.

Com efeito, há que se ter em conta que o princípio debatido "tem por objeto a não condenação em crimes socialmente irrelevantes, cujas sanções são desproporcionais ao ato praticado" (Apelação Criminal n. 04.019665-2, rel. Des. Torres Marques), e não a impunidade daquele que faz do crime seu meio de vida, de modo que incabível a aplicação do beneplácito em favor do réu.

(...)

Desta feita, podendo o reconhecimento antecipado do princípio da insignificância comprometer a paz e a segurança social, é de ser cassado o édito absolutório para que o processo retome seu regular trâmite.

A princípio, convém atentar para o fato imputado. Conforme descrito na exordial acusatória, o paciente tentara subtrair um botijão de gás, avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais), tendo sido o bem recuperado, não havendo prejuízo material para a vítima.

Inevitável reconhecer que o fato imputado conduz à atipicidade material, já que não provocou lesão significativa no bem jurídico patrimônio tutelado, não interessando ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC n.º 103.618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal' ". (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC n.º 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, 'Princípios Básicos de Direito Penal', p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, 'Código Penal Comentado', p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, 'Direito Penal - Parte Geral', vol. 1/10, item n. 11, 'h', 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, 'Princípio da Insignificância no Direito Penal', p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ('Direito Penal - Parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral', p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

'Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico.'

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTE ('Curso de Direito Penal - Parte Geral', p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu '*ínfima afetação*' (RENÉ ARIEL DOTTE, 'Curso de Direito Penal - Parte Geral', p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

'ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)'

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

'Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.'
(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

'HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu.'

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - *res furtiva* no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de *habeas corpus* para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Na ação penal em testilha, não houve qualquer prejuízo, pois a *res* foi recuperada. É de se ver, pois, a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não causando repulsa social. Viável, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade do comportamento irrogado.

Nessa linha de raciocínio, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Furto. Coisa furtada (pequeno valor). Princípio da insignificância (adoção).

1. A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas – coisas quase sem préstimo ou valor.

2. Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.'

3. É insignificante, dúvida não há, a lesão ao patrimônio de um supermercado decorrente da subtração de quatro frascos de desodorante no valor de nove reais e alguns centavos.

4. A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida." (HC 41.152/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.05.2005, DJ 22.05.2006 p. 251)

"PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. VALOR IRRISÓRIO. TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO III, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

A tipicidade material - que faz parte do conceito de tipicidade - consiste em averiguar se uma conduta formalmente típica causou ofensa intolerável ao objeto jurídico penalmente protegido;

A conduta de subtrair um carregador e uma capa de celular do Supermercado Carrefour, no valor total de R\$56,40, não constitui crime de furto, pois inexistente a tipicidade material;

(...)

Ordem CONCEDIDA para ABSOLVER o Paciente com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal." (HC 41.638/MS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 209)

"CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FURTO SIMPLES. ÍNFIIMO VALOR DA QUANTIA SUBTRAÍDA PELO AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio – pois os valores, em tese, subtraídos pelo paciente representariam quantia bem inferior ao salário mínimo.

Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário, o que seria bem mais dispendioso, caracterizada.

Considera-se como delito de bagatela o furto simples praticado, em tese, para a obtenção de quantia de ínfimo valor monetário, consistente em apenas R\$ 13,00 (treze reais) – hipótese dos autos.

Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, por ausência de justa causa.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 27.218/MA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 342)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, EM SENDO IRRISÓRIO O VALOR SUBTRAÍDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Direito Penal, como na lição de Francisco de Assis Toledo, '(...) por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas' (*in* Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, pág. 133).

2. Cumpre, pois, para que se possa falar em fato penalmente típico, perquirir-se, para além da tipicidade legal, se da conduta do agente resultou dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou fazer periclitar o bem na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, acolhido na vigente Constituição da República (artigo 98, inciso I).

3. O correto entendimento da impossibilidade das formas privilegiada e qualificada do furto, por óbvio, não inibe a afirmação da atipicidade penal da conduta que se ajusta ao tipo legal do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, por força do princípio da insignificância.

4. Em sendo ínfimo o valor da *res furtiva*, com irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, mostra-se, a conduta do agente, penalmente irrelevante, não extrapolando a órbita civil.

5. Ordem concedida." (HC 21.750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 433)

A meu ver, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas componentes da Terceira Seção:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DAS RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. A conduta imputada aos Pacientes – furto de R\$ 30,00 (trinta reais) – insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. O furto não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes, o mínimo desvalor da ação e o fato não ter causado maiores consequências danosas.

3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o fato de se tratar de furto qualificado não constitui motivação suficiente para impedir a aplicação do Princípio da Insignificância.

4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e a sentença de primeiro grau, absolvendo os Pacientes do crime imputado, por atipicidade da conduta." (HC 151577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"FURTO QUALIFICADO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE 5 (CINCO) BARRAS DE CHOCOLATE AVALIADAS EM R\$ 15,00 (QUINZE REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto tentado, em concurso de agentes, de cinco barras de chocolate com valor individual de R\$ 3,00 (três reais), avaliadas portanto em R\$ 15,00 (quinze reais) no total, que não ensejou prejuízo algum à vítima, seja com a conduta do paciente, seja com a consequência dela, mostrando-se desproporcional a aplicação da sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

3. O fato de o crime ser qualificado ou mesmo a existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de antecedentes criminais ou reincidência, não são óbices, por si sós, ao reconhecimento do princípio da insignificância.

4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a ação penal por atipicidade da conduta." (HC 141868/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.

2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu, juntamente com outra pessoa, do interior de um estabelecimento comercial, uma garrafa de bebida e um pacote de goma de mascar, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Ordem concedida." (HC 118481/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

"HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair um botijão de gás, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

4. Ordem concedida." (HC 148663/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Tratando-se de furto de dois botijões de gás vazios, avaliados em 40,00 (quarenta reais), não revela o comportamento do agente lesividade suficiente para justificar a condenação, aplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1043525/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o paciente, nos autos da Ação Penal nº 079.09.002879-0, da Vara Criminal da Comarca de Videira/SC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.268 - SC (2010/0039184-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, os meus primeiros votos nesta Turma foram, mais ou menos, no sentido do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, porém adaptei-me ao entendimento que é prevalecente não só na Sexta Turma, como ainda é no Supremo Tribunal Federal.

Tenho lido, realmente, algumas decisões do STF no sentido invocado pelo Sr. Ministro Relator, mas mantereí, por enquanto, o mesmo entendimento.

Concedo a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0039184-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 164.268 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090470503

20100113827

79090028790

EM MESA

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES DE SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELSON LUIZ DAMO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : EZEQUIEL SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem de habeas corpus, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo-a, a Turma, verificando-se empate na votação, prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão."

Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.